



**MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ATA DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS IMPETRADOS POR CANDIDATOS À SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE UM ASSISTENTE SOCIAL 33 HORAS SEMANAIS PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL– LEI Nº 10.704/2021 E EDITAL Nº 177/2021.

Aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se junto a Secretaria Municipal de Administração as servidoras Cristiane Ferrari Conte, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Adriana Pocai Zottis e Daiane Dall Agnol, representantes da Secretaria Municipal de Administração, para efetuarem a avaliação e análise de recursos para a seleção de um ASSISTENTE SOCIAL 33 horas semanais para a Secretaria de Assistência Social, conforme previsto na Lei Municipal nº 10.704/2021 e Edital de Abertura nº 177/2021. Houve a impetração de dois recursos, sendo o primeiro pela candidata Raquel Rabaiolli, onde a mesma menciona no recurso que um dos critérios para desempate entre os candidatos é o tempo de experiência profissional da área, no entanto, considera que essa averiguação só poderia ser exigida depois da divulgação do resultado preliminar visto esta informação não constar no item 4.1 do edital, e por essa razão, requer que seja incluída a experiência profissional à sua classificação. Conforme parecer jurídico 002 AJ/2022, os documentos do item 4 do edital são aqueles necessários para deferimento da inscrição, mas não são os únicos que devem ser apresentados. Isso porque, o item 9.1.2 menciona, como critério de desempate a maior experiência de atuação na área, que deve ser devidamente comprovada. Neste sentido, quando do preenchimento do currículo presente no Anexo I, a experiência de atuação na área deveria ser relatada no item 5 (informações adicionais) e comprovada por documentos idôneos. Desta forma, o parecer opina por não prosperar com o recurso da candidata. O segundo recurso apresentado foi o do candidato Ronaldo Bernardi, que mencionou que na sua pontuação não foi contabilizado um curso descrito no currículo, não comprovado por documento idôneo (cópia do certificado) no ato da inscrição, solicitando seja aceito neste momento. Ainda, requer seja validada a pontuação de uma Pós-Graduação em andamento, incluindo no recurso comprovante das disciplinas cursadas, o qual também não havia sido apresentado no ato da inscrição. Assim, conforme parecer jurídico 002 AJ/2022 os títulos previstos no item 6 devem ser mencionados e comprovados por meio de documentos idôneos, quais sejam, cópia de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso, conforme cita item 4.1.2, o que não foi observado pelo candidato. Sendo assim, o não encaminhamento da aludida documentação importa no não reconhecimento da pontuação. Ao que tange a Pós-Graduação em andamento, a mesma também não deve ser considerada como título, pois sequer foi comprovada no momento da inscrição. Neste caso, o parecer jurídico opina por não prosperar com o recurso do candidato.

RAQUEL RABAIOLLI	INDEFERIDA
RONALDO BERNARDI	INDEFERIDA

Nada mais havendo a constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pela comissão.